

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.24705.0.23
RECORRENTE: ROMERO GAMBOA DOS SANTOS JÚNIOR
Rua Conselheiro Silveira e Souza, nº 425, ap.
1003, bairro do Cordeiro, Recife/PE
Inscrição municipal nº xxx
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADOR PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 134/2023

- EMENTA:
- 1 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO IMOBILIÁRIO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CAF – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVID.
 - 2– O Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife não possui competência para analisar pedido de extinção de crédito tributário fundamentado na prescrição, tenha ele sido inscrito ou não em dívida ativa.
 - 3 – Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão que declarou a incompetência do Conselho Administrativo Fiscal para analisar o pedido.

C.A.F. Em 14 de setembro de 2023.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.24705.0.23
RECORRENTE: ROMERO GAMBOA DOS SANTOS
JÚNIOR
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ROMERO GAMBOA DOS SANTOS JÚNIOR** contra a decisão de primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal que extinguiu o processo administrativo, afirmando não possuir competência para analisar o pedido de prescrição dos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel sequencial nº 464.017-9, relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

De acordo com o Recorrente, a controvérsia remonta à seguinte cronologia fática:

Em 03/06/2022, o Recorrente teria solicitado perante a Secretaria de Finanças o reconhecimento da prescrição dos débitos mencionados, dando origem ao Processo Administrativo nº 1556230022.

Em 07/09/2022, quando ainda estaria pendente o requerimento formulado pelo Recorrente perante a Secretaria de Finanças, os débitos foram inscritos na dívida ativa municipal.

Em 25/01/2023, a Secretaria de Finanças indeferiu o pedido do Recorrente, sob o argumento de que a competência para analisar a prescrição de débitos inscritos na dívida ativa é da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Em 17/02/2023, o Recorrente protocolou pedido de reconsideração (intitulado “RECURSO – DECISÃO”) contra a decisão da Secretaria de Finanças, alegando que os débitos não poderiam ter sido inscritos na dívida ativa enquanto o seu pedido de prescrição estava pendente

de apreciação, o que implica cerceamento às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Em 19/05/2023, a UNTI indeferiu o pedido de reconsideração, por inexistência de previsão legal quanto ao seu cabimento.

Em 19/06/2023, o Recorrente ingressou com “RECURSO ESPECIAL AO CAF”, ratificando a suposta violação às garantias da ampla defesa e do contraditório e a prescrição dos débitos de IPTU.

Em 28/06/2023, a primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal rejeitou o pedido do Recorrente, afirmando não possuir competência, seja originária ou em grau de recurso, para analisar pedido de cancelamento de débito por prescrição. A decisão de primeira instância recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO EM SEDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO IMOBILIÁRIO PRESCRITO. INCOMPETÊNCIA DO CAF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 10, I, “a” e seu § 2º, do CTMR, o cancelamento de débitos tributários na esfera administrativa compete ao Secretário de Finanças, e, uma vez inscritos em dívida ativa, a dita competência passa ao Procurador Geral do Município.
2. Falece competência a este Conselho, seja originária ou em grau de recurso, para analisar pedido de cancelamento de débito por prescrição.
3. Não é caso de encaminhamento à autoridade competente, vez que a direção da UNTI já se manifestou, conforme decisão terminativa constante do Doc Id 08.
4. Processo extinto sem análise de mérito.
5. Decisão **não sujeita a reexame necessário**, por não se enquadrar entre as hipóteses presentes no art. 221, da Lei n.º 15.563/91.

O Recorrente interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, mais uma vez insistindo nas teses de que teria havido ofensa à ampla defesa e ao contraditório e que os débitos estariam prescritos.

É o relatório.

CAF. Em 04 de setembro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.24705.0.23
RECORRENTE: ROMERO GAMBOA DOS SANTOS
JÚNIOR
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

A competência do Conselho Administrativo Fiscal não é ilimitada, sendo as suas atribuições fixadas pela legislação tributária municipal, em especial pelo Código Tributário do Município do Recife (CTM), instituído pela Lei nº 15.563/1991, e pelo Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal (RCAF), aprovado pelo Decreto nº 28.021/2014.

Nesse sentido, o art. 16 do RCAF prevê que serão objeto de julgamento em primeira instância os contenciosos fiscais relativos a:

- I - defesa contra notificação fiscal;
- II - restituição de tributo recolhido indevidamente;
- III - revisão de avaliação de bens imóveis;
- IV - reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo;
- V - ato administrativo de negativa de enquadramento ou exclusão de regime especial de tributação; e
- VI - recurso contra indeferimento de pedido de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de outros Municípios ou do DF.

Por sua vez, o art. 20 do RCAF atribui à segunda instância competência para:

- I - processar e julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - processar e julgar, em grau de recurso ou reexame necessário, os processos administrativo-tributários decididos em Primeira Instância;
- III - *sumular, semestralmente, suas decisões tomadas por unanimidade, ou que tenham sido proferidas reiteradamente no decorrer de, no*

mínimo, 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data da respectiva súmula;

IV - rever as súmulas;

V - aprovar representação ao Presidente do CAF sobre matéria de interesse da administração tributária, inclusive sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo;

VI - discutir e deliberar sobre a proposição de ato normativo de interesse da administração do CAF ou do relacionamento fisco-sujeito passivo e procedimento ou súmulas para uniformização de jurisprudência; e

VII - aprovar estudos e sugestões sobre questões tributárias, indicando medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária.

Como se percebe, não se encontra dentre as atribuições do CAF, seja em primeira ou segunda instância, a apreciação de requerimentos de prescrição de débitos tributários, nem a análise de pedidos de reconsideração ou recursos administrativos apresentados em face de decisões que indefiram pedidos de prescrição.

No âmbito do Município do Recife, a competência para decretar a prescrição administrativa de débitos tributários se submete a procedimento próprio, disciplinado pelo art. 10 do CTM, sendo ora do Secretário de Finanças, quanto aos débitos não inscritos em dívida; ora do Secretário de Assuntos Jurídicos, com parecer fundamentado do Diretor da Procuradoria Fiscal, em relação aos débitos inscritos na dívida ativa.

Portanto, sem adentrar no mérito da pretensão do Recorrente, o fato é que este CAF carece de competência para analisá-lo.

Do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que declarou a incompetência do Conselho Administrativo Fiscal para analisar o pedido.

É como voto.

C.A.F. Em 14 de setembro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**